TC nº 72-000.150.06-73

ANALISE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATO. Prodam. Serviços de manutenção de servidor IBM Z/800. Situação perfeitamente caracterizada. Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Objeções superadas. ACOLHIDO. Determinação de maior cautela no cumprimento das normas legais e regimentais: Artigos 38 e 55, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução nº 05/2002 do TCMSP. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato CO-10.10/05, formalizado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S/A e a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

DECIDEM, todavia, à unanimidade, determinar à Prodam-SP S/A maior cautela no cumprimento das seguintes normas legais e regimentais: artigos 38 e 55, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/93, e Resolução 05/2002, desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 29 de novembro de 2007.

Presidente: Edson Simões

Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Este procedimento enfoca o Contrato nº CO-10.10/05, encartado às fls. 33/39, pactuado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Sociedade Anônima) e IBM Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Limitada, para prestação de serviços de manutenção dos equipamentos discriminados no instrumento, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao preço mensal de R$ 17.345,32 (dezessete mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e total de R$ 208.143,84 (duzentos e oito mil cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

A contratação em tela foi feita diretamente, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), enquadramento este admitido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante a comprovação da inviabilidade da licitação (fls. 96/101).

No relatório de fls. 42/48 e manifestações seguintes, a Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerou regular o ajuste, ressalvando, no entanto, o não-cumprimento:

a) do art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (omissão quanto ao reajuste do valor);

b) da Resolução nº 05/2002 desta Egrégia Corte (não-encaminhamento das informações via SERI);

c) do art. 38 do Diploma Federal (ordenação do processo sem obediência à ordem cronológica dos atos e folhas não numeradas).

A PRODAM-SP apresentou justificativas quanto aos dois primeiros itens, mantendo-se silente quanto ao último, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aceito a justificativa apenas com relação ao primeiro item, ratificando suas conclusões anteriores sobre os demais itens.

Na manifestação já referida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu justificada a primeira objeção e a segunda suscetível de repreensão pela Corte, nos termos do art. 6º da Instrução nº 01/02, mantida a ressalva ao não-atendimento ao art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 96/101), o que também contou com o apoio da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral (fls. 102/105 e 106/107).

É o relatório.

VOTO

O art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, declara a inexigibilidade da licitação quando inviável a competição, situação essa perfeitamente caracterizada nestes autos, ante o documento juntado à fl. 06 e parecer favorável da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

À sua vez, entendo superadas as objeções levantadas pela Auditoria concernentes ao não-cumprimento do art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e da Resolução nº 05/2002 desta Egrégia Corte, pelos esclarecimentos da PRODAM-SP, salvo quanto à inobservância ao art. 38 do mesmo Diploma Legal, ante as deficiências constatadas na ordenação do processo da contratação por inexigibilidade da licitação, irregularidades estas de cunho meramente formal, sem afetar, destarte, a higidez e eficácia do ajuste analisado.

Assim, diante desse panorama instrutório e das manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ACOLHO o Contrato nº CO-10.10/05, formalizado entre a PRODAM-SP e a IBM Brasil, e determino, todavia, maior cautela no cumprimento das normas legais e regimentais citadas ao longo deste pronunciamento.